



Número: **0600118-24.2020.6.16.0178**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Rogério de Assis**

Última distribuição : **31/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600118-24.2020.6.16.0178**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Representação nº 0600118-24.2020.6.16.0178, que julgou improcedente a representação, por ausência de ilegalidade na postagem questionada. (Representação proposta pela Coligação Gente em Primeiro Lugar em face de Rodrigo Tomazini Dias, alegando, em síntese, ofensa à honra do candidato a Prefeito da representante em postagem de cunho negativo realizada pelo representado junto ao Facebook, com violação ao disposto no artigo 27, §1º da Resolução nº 23.610/19 do TSE, pois na propaganda divulgada pelo Representado consta a foto de seu rosto juntamente com imagem, aparentemente, do ocorrido no dia 29/04/2015, no Centro Cívico, em Curitiba, com as seguintes inscrições: "Sempre respeitei e valorizei os (as) professores(as). E a principal forma que encontrei de fazer isso foi apoiar e me envolver nas lutas. Desde quando eu era estudante, e principalmente a partir da universidade e agora como trabalhador da educação, estive engajado na defesa da educação. Quem é da área me conhece!"; "Tiro, porrada e bomba, é o que eles nos oferecem quando lutamos por respeito e valorização"; "15 de outubro - dia do professor(a)"; "Nenhum direito a menos"; "vereador Rodrigo Tomazini - 50321"). RE3**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
GENTE EM PRIMEIRO LUGAR 17-PSL / 45-PSDB / 77-SOLIDARIEDADE / 51-PATRIOTA / 27-DC (RECORRENTE)	ANTONIO ROBERTO BARROS PIRES DA COSTA (ADVOGADO) ALINE FERNANDA PEREIRA KFOURI (ADVOGADO) ANA CAROLINE DOS SANTOS COSTACURTA (ADVOGADO) ELIZA SCHIAVON (ADVOGADO) FERNANDO GUSTAVO KNOERR (ADVOGADO) GUSTAVO SWAIN KFOURI (ADVOGADO) HORACIO MONTESCHIO (ADVOGADO) VIVIANE COELHO DE SELLOS KNOERR (ADVOGADO)
RODRIGO TOMAZINI DIAS (RECORRIDO)	DECIO FRANCO DAVID (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
22430 016	09/12/2020 17:39	<u>Decisão</u>	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

RECURSO ELEITORAL: 0600118-24.2020.6.16.0178

RECORRENTE: GENTE EM PRIMEIRO LUGAR 17-PSL / 45-PSDB / 77-SOLIDARIEDADE / 51-PATRIOTA / 27-DC

Advogados do(a) RECORRENTE: ANTONIO ROBERTO BARROS PIRES DA COSTA - PR0099864, ALINE FERNANDA PEREIRA KFOURI - PR0040639, ANA CAROLINE DOS SANTOS COSTACURTA - PR0092768, ELIZA SCHIAVON - PR0044480, FERNANDO GUSTAVO KNOERR - PR0021242, GUSTAVO SWAIN KFOURI - PR0035197, HORACIO MONTESCHIO - PR0022793, VIVIANE COELHO DE SELLOS KNOERR - PR0063587

RECORRIDO: RODRIGO TOMAZINI DIAS

Advogado do(a) RECORRIDO: DECIO FRANCO DAVID - PR0051322

Relator: ROGÉRIO DE ASSIS

RELATÓRIO

Trata-se de recurso manejado pela Coligação Gente em primeiro lugar (PSL, PSDB, SOLIDARIEDADE, PATRIOTAS, DEMOCRACIA CRISTÃ) em face da sentença proferida pelo Juízo da 178ª Zona Eleitoral, de Curitiba/PR, que julgou improcedente representação eleitoral por ausência de ilegalidade na postagem questionada (ID 15804266).

A Procuradoria Regional Eleitoral apresentou parecer manifestando-se pelo não conhecimento do recurso, em razão da perda superveniente do interesse recursal (ID 20747416).

Devidamente intimados, os Recorrentes deixaram transcorrer o prazo sem manifestação (ID 22412416).

É o relatório necessário.



Decido.

O objeto da presente representação se refere eventual ataque ofensivo à honra do candidato da coligação na rede social Facebook, em ofensa ao art. 27, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, para o qual não há previsão de aplicação de multa, sendo devidamente afastada sua aplicação em sentença.

Dessa forma, o objeto do recurso refere-se a propaganda relativa a eleição já ocorrida em 15 de novembro de 2020, sem a aplicação de qualquer multa eleitoral, o que faz com que inexista interesse recursal em sua continuidade.

Assim, com esteio no art. 31, inciso II do RITRE^[1] c/c art. 493 e 932, inciso III, ambos do CPC, **NÃO CONHEÇO** do recurso interposto por Carlos Alberto de Paula Junior, ante a perda superveniente do interesse recursal.

Publique-se. Intimem-se.

Autorizo a Sra. Secretaria Judiciária a assinar os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão.

Curitiba, datado e assinado digitalmente.

ROGERIO DE ASSIS

Relator

^[1] Art. 31. O Relator poderá, monocraticamente: [...]

II - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

